

A. I. Nº - 023644.0322/04-2
AUTUADO - DISTRILIFE COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 08.07.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o seu recolhimento por antecipação quando do ingresso da mercadoria no território deste Estado. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/02/2004, exige ICMS no valor de R\$1.194,39, em razão do autuado haver adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção pelo remetente e sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 27 dos autos, alegando que o preposto fiscal englobou na autuação todas as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs. 33562/63, 005856 e 018578, quando algumas delas não estão enquadradas no regime de substituição tributária.

Solicita dos srs. Julgadores uma análise das referidas notas, produto por produto, pois, alguns são considerados como complemento alimentar, os quais não estão enquadrados no regime de substituição tributária.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 38 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que os produtos descritos na Nota Fiscal nº 005856, de emissão da empresa PRONABEL - Cosméticos e Perfumaria Ltda., por se tratar de medicamentos, estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Quanto aos produtos consignados nas demais notas fiscais, diz que os mesmos também estão sujeitos ao pagamento antecipado do ICMS, conforme estabelece o art. 371, I, “c”, do RICMS.

Ao finalizar, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme Notas Fiscais nºs 33562, 33563, 5856 e 18578.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou que algumas das mercadorias não estão enquadradas no regime de substituição tributária sem, no entanto, apontá-las individualmente, cujo argumento não foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Diante do impasse acima e após examinar os produtos consignados nas notas fiscais objeto da autuação, constatei que nas de nºs 033562 e 033563, se destinam a consumo e higiene pessoal, a exemplo de shampoo, sabonete, creme, reparador de pontas, água de colônia, loção, etc., os quais não estão enquadrados no regime de substituição tributária, sendo, portanto, descabida a exigência fiscal em relação a tais produtos.

Ressalto que o autuado é inscrito como atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, não estando obrigado a fazer a antecipação do imposto sobre os produtos acima, nos termos do art. 371, I, “a”, do RICMS/97.

Quanto aos demais produtos consignados nas Notas Fiscais nºs 5856 e 18578, verifiquei, com base na sua descrição e na sua formulação, em que são utilizadas plantas medicinais, que se tratam de medicamentos, a exemplo das vitaminas produzidas pelos laboratórios farmacêuticos, as quais estão elencadas no regime de substituição tributária.

Após efetuar a correção no cálculo do ICMS devido por antecipação, o seu valor passa a ser de R\$864,06 (R\$1.209,86-R\$345,80), pelo que mantenho parcialmente a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$864,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 023644.0322/04-2, lavrado contra **DISTRILIFE COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$864,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR